



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processos Administrativos nº: 10894/2020.  
Destino: Sra. Pregoeira.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/2020. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO. ENTENDIMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA. NÃO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO.

## PARECER/PGM/PADM N. 861/2020

Trata-se de análise das impugnações apresentadas pelo Sr. Luciano Gonçalves Bastos e pela empresa VIXBOT Soluções em Informática LTDA, no Pregão Eletrônico nº 007/2020, em que os mesmos requerem alterações de alguns itens do Edital.

Em breve síntese, o Sr. Luciano argumenta que a) deve ser acrescentado um item ao Edital, especificando um tempo para análise da Comissão do Pregão do licitante melhor colocado; b) deve ser informado se há ou não a obrigatoriedade de anexar documento relativo a qualificação economia-financeira; c) não deve ser exigida a apresentação de balanço patrimonial pelo MEI e, d) há de serem esclarecidos alguns pontos referentes aos produtos a serem licitados.

Já a empresa VIXBOT Soluções em Informática LTDA argumenta que o prazo de 05 (cinco) dias determinado no subitem 27.1 do Edital (prazos e condições de entrega dos materiais), é excessivamente exíguo e contra o bom-senso e aos princípios de toda e qualquer licitação, devendo ser alterado esse subitem, aumentando-se o prazo de entrega do objeto.

**É o relatório. Passo a opinar.**

### **I – Considerações Iniciais**

Inicialmente, ressalto que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância a Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

parecer estritamente jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesa, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Desta feita, registre-se, serão abordados, logo adiante, **os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta e não tem o condão de enfrentar a matéria técnica.**

## II – Da Análise Jurídica

Antes de adentrar ao mérito, **noto que as Impugnações foram apresentadas tempestivamente**, motivo pelo qual sigo a análise do que fora solicitado.

Inicialmente, observo que o Sr. Luciano argumenta que a) deve ser acrescentado um item ao Edital, especificando um tempo para análise da Comissão do Pregão do licitante melhor colocado; b) deve ser informado se há ou não a obrigatoriedade de anexar documento relativo a qualificação economia-financeira; c) não deve ser exigida a apresentação de balanço patrimonial pelo MEI e, d) há de serem esclarecidos alguns pontos referentes aos produtos a serem licitados.

Já a empresa VIXBOT Soluções em Informática LTDA argumenta que o prazo de 05 (cinco) dias determinado no subitem 27.1 do Edital (prazos e condições de entrega dos materiais), é excessivamente exiguo e contra o bom-senso e aos princípios de toda e qualquer licitação, devendo ser alterado esse subitem, aumentando-se o prazo de entrega do objeto.

Sendo assim, passo ao esclarecimento das questões suscitadas:

**a) Do acréscimo de item no Edital, especificando um tempo para análise da Comissão do Pregão do licitante melhor colocado:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O impugnante argumenta que não consta no Edital um tempo mínimo de análise pela Comissão de Pregão para demonstrar quem foi o licitante melhor colocado, devendo ser acrescentado um item que esclareça esse tempo mínimo de análise, para que o licitante não seja prejudicado.

Acerca desse fato, insta ressaltar alguns artigos do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão em sua forma eletrônica. O artigo 7º desse Decreto demonstra os critérios de julgamento das propostas, que deverão constar no Edital, quais sejam:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Em análise deste artigo, nota-se que apenas os critérios de julgamento das propostas deverão estar descritos no Edital, os quais constam nos itens 09 a 12 do Edital, sendo que em nenhum momento é exigido nesse artigo 7º, um tempo mínimo para que a Comissão do Pregão analise as propostas, declarando o licitante melhor colocado.

Como se não bastasse a descrição do artigo citado, insta demonstrar também algumas obrigações do licitante interessado em participar da licitação, descritas no artigo 19 do Decreto nº 10.024/2019, a saber:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

(...)

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Diante dessas obrigações que são unicamente do licitante que deseja participar da licitação, **resta claro que é de sua inteira responsabilidade acompanhar no sistema eletrônico do processo licitatório, as operações que vão sendo feitas.**

Dessa forma, não há que se falar em acréscimo de item no Edital, pois todos os requisitos e exigências editalícias seguem apenas o que está descrito no próprio Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico, os quais são fielmente seguidos por este Município, de modo que seja obedecido o Princípio da Legalidade, não havendo que ser acolhido o argumento do Impugnante.

**b) Da obrigação ou não de anexar documento relativo a qualificação econômico-financeira:**

O Impugnante expõe que não ficou clara a necessidade de encaminhamento de qualquer comprovação ou documento que informe os dados relativos à qualificação econômico-financeira, se há ou não a obrigatoriedade de anexar documento relativo a essa qualificação.

Sobre o assunto, vale dizer que a qualificação econômico-financeira está descrita no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Observa-se que este requisito fora fielmente reproduzido no subitem 13.13.2 do item 13 do Edital, sendo que a dúvida levantada pelo Impugnante não possui qualquer fundamento, pois este subitem deixa bem claro quais os documentos que devem ser apresentados para comprovar a qualificação econômico-financeira do licitante.

Isso porque essa exigência possui como fundamento o Princípio da Legalidade e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual passo a expor:

É cediço que a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios norteadores da Administração Pública, previsto no artigo 3º da Lei de Licitações, devendo ser seguido tanto pela Administração, quanto pelos licitantes, de forma a obedecer rigorosamente às exigências previstas no Edital, principalmente quanto aos documentos, sob pena de inabilitação do certame.

**Por tal razão, para a maioria da doutrina, o Edital é a lei interna do processo, sendo o único instrumento que vincula os licitantes.** Neste sentido, o artigo 41 da Lei nº 8666/93 prevê que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho explica que o Princípio da Vinculação ao Edital:

(...) é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** (in Manual de direito administrativo, 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.) (Grifel)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

De acordo com a jurisprudência, a **Administração Pública e os licitantes devem cumprir as condições expressas no Edital, sob pena de desclassificação do licitante que descumprir a previsão editalícia, a saber:**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (TJ-PR - 8834482 PR 883448-2, Data de publicação: 19/06/2012 - Grifei).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO EM VIRTUDE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). **"É perfeitamente licita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório"**, (AC n. - Rel. Des. Luiz César Medeiros) (...) (TJ-SC - Apelação Cível AC 599838 SC 2007.059983-8, Data de publicação: 20/02/2009 - Grifei)

Desse modo, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, vedando que a Administração e os licitantes se afastem das normas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

estabelecidas no instrumento convocatório, **sob pena de nulidade dos atos praticados.**

Com isso, considerando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2020 especifica de forma clara os documentos que devem ser apresentados pelos licitantes, não há qualquer dúvida ou falta de clareza no Edital, não devendo prosperar o argumento do Impugnante.

**c) Da necessidade de apresentação de balanço patrimonial do MEI:**

Aduz o Impugnante, que as empresas registradas como MEI não são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial, não podendo o Edital de Pregão exigir esse documento.

Sobre o assunto, verifico que o balanço patrimonial é um dos documentos previstos como requisito de comprovação da qualificação econômico financeira das licitantes, conforme inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifei)

Dessa forma, noto que a apresentação de balanço patrimonial é uma das exigências da licitante, para demonstrar a sua qualificação econômico-financeira. Ocorre que numa licitação exclusiva para ME, EPP e MEI, como é o caso em tela, estas possuem um tratamento especial, previsto na Lei Complementar nº 123/2006.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Considerando o tratamento diferenciado dado pela LC nº 123/2006, o Decreto Federal nº 8538/2015, que regulamenta essa condição especial nas contratações públicas de bens no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 3º, os casos em que **NÃO** há obrigatoriedade das empresas apresentarem o balanço patrimonial, quais sejam:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

De acordo com o artigo citado, apenas em dois casos NÃO será exigida a apresentação do balanço patrimonial: quando se tratar de fornecimento de bens de pronta entrega E para locação de materiais.

Em análise ao objeto do Pregão Eletrônico nº 007/2020, nota-se que não se trata de fornecimento de bens de pronta entrega e, muito menos, locação de materiais, logo, é plenamente possível a exigência de apresentação de balanço patrimonial pelo MEI, razão pela qual não deve ser aceito o argumento levantado pelo Impugnante.

**d) Do esclarecimento de alguns pontos referentes aos produtos a serem licitados:**

O Impugnante Sr. Luciano, argumenta que alguns itens do Edital podem estar privilegiando determinados fabricantes, bem como que deve ser explícita a forma de comprovação das certificações do item 16 do Edital.

Já a empresa VIXBOT Soluções em Informática LTDA argumenta que o prazo de 05 (cinco) dias determinado no subitem 27.1 do Edital (prazos e condições de entrega dos materiais), é excessivamente exíguo e contra o bom-senso e aos princípios de toda e qualquer licitação, devendo ser alterado esse subitem, aumentando-se o prazo de entrega do objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Sobre o assunto, noto que tratam-se de especificações técnicas da Secretaria Consulente, razão pela qual **recomendo que a Comissão de Pregão busque ajuda técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, de modo que sejam verificadas as exigências feitas para determinados itens da aquisição, se devem ser alteradas ou não.**

### III - Conclusão

Por todo o exposto, com arrimo nos entendimentos expostos, **OPINO** pelo **NÃO PROVIMENTO** da Impugnação apresentada pelo Sr. Luciano Gonçalves Bastos, devendo ser mantidas as exigências feitas no Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2020.

Quanto ao argumento do Sr. Luciano, de que alguns itens do Edital podem estar privilegiando determinados fabricantes, bem como que deve ser explícita a forma de comprovação das certificações do item 16 do Edital, e o da empresa VIXBOT Soluções em Informática LTDA, **recomendo que a Comissão de Pregão busque ajuda técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, de modo que sejam verificadas as exigências feitas para determinados itens da aquisição, se devem ser alteradas ou não.**

**É o que me parece.**

Linhares/ES, 19 de outubro de 2020.

**RODRIGO SANTOS NEVES**

Procurador Municipal  
OAB/ES Nº 9866





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E-mail: [semas@linhares.es.gov.br](mailto:semas@linhares.es.gov.br)  
Tel.: (27) 3372-2099

OF/SC/FMAS/Nº 283/2020

Linhares, 16 de outubro de 2020.

Assunto: Resposta de Solicitação de esclarecimento - PE 007 2020 – Proc. 10.824/2020

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, aproveito o presente para esclarecer sobre as indagações emitidas por e-mail referente ao Pregão Eletrônico FMAS nº 007/2020, visando a Pregão Eletrônico FMAS nº 007/2020, visando a aquisição de material permanente (**MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA E OUTROS**), destinada a atender à Proteção Social Básica (CRAS e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), Programa do Bolsa Família, Proteção Social Especial (Casa da Acolhida, Lares e NASE, CREAS e Serviços de Abordagem) e Gestão SUAS, projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos seguintes termos:

Quanto ao Item 01 – COMPUTADOR, em contato com o setor técnico, a descrição do teclado não está direcionada.

Quanto ao Item 16 – ESTANTE DE AÇO 06 PRATELEIRA; a etiqueta contendo a logomarca do fornecedor, não necessariamente deverá ser de material com gramatura superior no qual ocasionaria acréscimo no valor do produto.

Atenciosamente,

Luciana Mantovanelli Amorim  
Secretária Municipal de Assistência Social



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

E-mail: [semas@linhares.es.gov.br](mailto:semas@linhares.es.gov.br)

Tel.: (27) 3372-2099

**OF/SC/FMAS/Nº 281/2020**

Linhares, 16 de outubro de 2020.

**Assunto: Resposta de Solicitação de esclarecimento - PE 007 2020 – Proc. 10.824/2020**

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, aproveito o presente para esclarecer sobre as indagações emitidas por e-mail referente ao Pregão Eletrônico FMAS nº 007/2020, visando a aquisição de material permanente (**MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA E OUTROS**), destinada a atender a Proteção Social Básica (CRAS e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), Programa do Bolsa Família, Proteção Social Especial (Casa da Acolhida, Lares e NASE, CREAS e Serviços de Abordagem) e Gestão SUAS, projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos seguintes termos:

Quanto a pedido de esclarecimento, compete informar que o prazo de entrega será parcelado, nos termos do item 3.1 do Termo de Referência, sendo a vigência do contrato de até 31 de dezembro de 2020.

Assim, nos termos do Decreto Municipal nº 886, de 09 de setembro de 2020, disciplinando o Encerramento do Exercício Financeiro de 2020, faz-se necessário o envio dos produtos no prazo estipulado em contrato sob pena de não continuidade da aquisição.

Quanto a velocidade da impressão, confirma-se o entendimento do fornecedor está correto, em aproximadamente 40 ppm.

Atenciosamente,

**Luciana Mantovaneli Amorim**  
Secretária Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E-mail: semas@linhares.es.gov.br  
Tel.: (27) 3372-2099

OF/SC/FMAS/Nº 284/2020

Linhares, 19 de outubro de 2020.

A Ilma Sra.

MARINA NOVA DA COSTA MENDES

Diretora da empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

Brasília - DF

Assunto: Resposta de Impugnação - PE 007 2020 FMAS

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-lo, aproveito o presente para esclarecer sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico FMAS nº 007/2020, visando a Pregão Eletrônico FMAS nº 007/2020, visando a aquisição de material permanente (**MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA E OUTROS**), destinada a atender a Proteção Social Básica (CRAS e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), Programa do Bolsa Família, Proteção Social Especial (Casa da Acolhida, Lares e NASE, CREAS e Serviços de Abordagem) e Gestão SUAS, projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos seguintes termos:

27.1 A entrega dos produtos deverá ser de forma parcelada, **no prazo de 05 (cinco) dias** após a emissão da Autorização de Fornecimento.

O particular que decidir participar de uma licitação deve, inicialmente, analisar minuciosamente o edital e verificar se enquadra-se nos requisitos exigidos, bem como se terá condições de arcar com o solicitado pela Administração Pública. É sabido que a "adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública".

Assim, temos que o vencedor do procedimento licitatório detém a expectativa de direito de ser contratado, pois a Administração Pública pode, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93, revogar ou anular o certame, garantindo, obviamente, o contraditório e a

*Done* 1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

E-mail: [semas@linhares.es.gov.br](mailto:semas@linhares.es.gov.br)

Tel.: (27) 3372-2099

ampla defesa. Ainda, que o licitante detenha apenas a expectativa do direito, esse deve estar preparado para quando a Administração Pública solicitar o objeto do certame, sendo o prazo de 05 (cinco) dias após a emissão da Autorização de Fornecimento, suficiente para entrega parcelada dos produtos licitados.

A licitação deveria ser a forma mais segura e viável para que a Administração Pública contratasse bens e serviços, garantindo uma administração justa e legal, que propiciasse o bem geral e as melhores condições para toda a comunidade.

Compete informar, ainda, que o prazo de entrega será parcelado, nos termos do item 3.1 do Termo de Referência, sendo a vigência do contrato de até 31 de dezembro de 2020.

Assim, nos termos do Decreto Municipal nº 886, de 09 de setembro de 2020, disciplinando o Encerramento do Exercício Financeiro de 2020, faz-se necessário o envio dos produtos no prazo estipulado em contrato sob pena de não continuidade da aquisição.

Assim, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO**, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia **21 de outubro de 2020, às 09 horas (horário de Brasília)**, para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico FMAS nº 007/2020.

Atenciosamente,

**Luciana Mantovaneli Amorim**

Secretária Municipal de Assistência Social